SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207319 - MG(2025/0122865-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	M A R G S
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO AMORIM DA MOTTA - SC023143 RAIMUNDO CANDIDO NETO - MG098737 VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CANDIDO - MG043650
RECORRIDO	:	A C B M
ADVOGADOS	:	DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702 HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738 MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066 MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283 SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857 WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. OMISSÃO NA SENTENÇA. SUPRIMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, III, CPC. SEMOVENTES. LIMITAÇÃO AOS BENS ADQUIRIDOS OU NASCIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO.

1. Nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, na apelação, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo.

2. A partilha de semoventes deve ser limitada apenas aos bens adquiridos ou nascidos durante a constância da união estável, nos termos dos arts. 1.659 e 1.725 do Código Civil, quando a redação da sentença e do acórdão recorrido permitir interpretação que inclua bens anteriores ao início da convivência.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, apenas para esclarecer que a partilha dos semoventes deverá se restringir àqueles adquiridos ou nascidos durante a constância da união estável.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55092839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: f5b7bfc8-3273-4ad1-bce4-217f160515bc

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55092839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: f5b7bfc8-3273-4ad1-bce4-217f160515bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207319 - MG(2025/0122865-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	M A R G S
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO AMORIM DA MOTTA - SC023143 RAIMUNDO CANDIDO NETO - MG098737 VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CANDIDO - MG043650
RECORRIDO	:	A C B M
ADVOGADOS	:	DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702 HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738 MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066 MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283 SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857 WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. OMISSÃO NA SENTENÇA. SUPRIMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, III, CPC. SEMOVENTES. LIMITAÇÃO AOS BENS ADQUIRIDOS OU NASCIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO.

1. Nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, na apelação, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo.

2. A partilha de semoventes deve ser limitada apenas aos bens adquiridos ou nascidos durante a constância da união estável, nos termos dos arts. 1.659 e 1.725 do Código Civil, quando a redação da sentença e do acórdão recorrido permitir interpretação que inclua bens anteriores ao início da convivência.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, apenas para esclarecer que a partilha dos semoventes deverá se restringir àqueles adquiridos ou nascidos durante a constância da união estável.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por M.A.R.G.S. contra acórdão assim ementado (fl. 3.029):

> EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – DIREITO DE FAMÍLIA – PRELIMINAR NULIDADE ACOLHIDA – CAUSA MADURA – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C E PARTILHA – PERÍODO DO RECONHECIMENTO – PARTILHA – BENS DE TERCEIRO – IMPOSSIBILIDADE – DÍVIDAS – AUSENTE PROVA QUE OCORRERAM EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR – ALIMENTOS – EX-CÔNJUGE – DECORRÊNCIA DO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA – TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-

Documento eletrônico VDA54729127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:47
Código de Controle do Documento: 6f013886-5e4f-4160-9946-5a4e0fe26044

PROPORCIONALIDADE – INDISPONIBILIDADE DE SEMOVENTES – INVIBIALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Assim, ausente manifestação judicial acerca de pretensão formulada, impõe-se o reconhecimento de que a sentença é citra petita, e, por conseguinte, a análise deste pedido, conforme §3º, inciso III do art.1013 do CPC, que consagra o princípio da causa madura, pelo que o pedido será analisado no mérito. 2. Reconhece-se, como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, como é o caso dos autos. 3. Na ação de dissolução de união estável não é possível determinar a partilha de bem adquirido em momento pretérito a constituição da União Estável e que pertence parcialmente a terceiro que não integrante dos autos, diante da ausência de prova da concretização da recompra total do imóvel prevista em acordo de divórcio. 4. A partilha de dívidas somente é possível quando comprovado que foram revertidas em prol da família, o que não é o caso dos autos. 5. O art. 1.566 do Código Civil, que trata dos deveres entre os cônjuges, em seu inciso III, traz o dever de mútua assistência, que compreende não somente as necessidades econômicas, mas também o cuidado com a integridade física, psíquica e moral entre o casal. 6. Evidenciado que a autora não está inserida no mercado de trabalho e que o réu está na posse exclusiva dos bens comuns e que estes por sua natureza produzem renda o deferimento de alimentos até que se efetive a partilha é medida que impõe. 7. Diante da constatação que a indisponibilidade de semoventes inviabilizaria a continuidade da atividade empresária não é possível acolher o pleito autoral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.041139-7/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): A.C.B.M., M.A.R.G.S. - APELADO(A)(S): A.C.B.M., M.A.R.G.S.

Os embargos de declaração opostos por M.A.R.G.S. foram rejeitados (fls. 3.308-3.314).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 141, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 1.725 do Código Civil.

Sustenta que o acórdão foi *ultra petita* na parte da partilha de semoventes, afirmando que a sentença, mantida no ponto pelo acórdão, determinou a partilha de "tropa de cavalos registrados em nome do réu em março de 2019", o que abrangeria animais adquiridos antes de janeiro de 2012, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC.

Ademais, alega que o acórdão, ao reconhecer a omissão na sentença sobre a apreciação do pedido de partilha de dívidas e, ato contínuo, julgar o mérito do pedido, suprimiu instâncias.

Contrarrazões às fls. 3.344-3.362 na qual A.C.B.M. alega, em síntese, a inadmissibilidade do recurso por fundamentação genérica (Súmula 284/STF) , pretensão de reexame de provas (Súmula 7/STJ), falta de pré-questionamento (Súmula 211/STJ) e inexistência de cotejo analítico para dissídio. No mérito, afirma que o acórdão limitou a partilha aos bens adquiridos na constância da união estável, e afasta a tese de supressão de instância à luz da teoria da causa madura.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54729127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:47
Código de Controle do Documento: 6f013886-5e4f-4160-9946-5a4e0fe26044

VOTO

Originariamente, A.C.B.M. ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com alimentos e partilha de bens, alegando convivência pública, contínua e duradoura com M.A.R.G.S. entre janeiro de 2012 e março de 2019.

A sentença reconheceu a união estável, dissolveu-a e fixou alimentos devidos por M.A.R.G.S. a A.C.B.M. Determinou a partilha, na proporção de 50% para da tropa de cavalos registrados em nome do réu em março de 2019 e do rebanho de gado pertencente ao requerido em março de 2019.

As partes apelaram e o Tribunal de origem deu parcial provimento a ambos os recursos. Reconheceu que a sentença foi omissa em relação ao pedido de partilha de dívidas, mas entendeu não haver comprovação de sua reversão em prol da família. Manteve, ainda, a partilha dos semoventes, assentando que “devem ser partilhados todos os equinos que se encontravam registrados em nome do requerido até o termo final da união estável (março de 2019), cuja quantidade, valor e qualificação serão apurados em sede de liquidação de sentença” (fl. 3.043).

Em primeiro lugar, não procede a alegação de que o TJMG não poderia julgar o pedido de partilha de dívida, o qual não fora analisado pela sentença. Com efeito, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo. Assim, estando a causa madura para julgamento, conforme expressamente definiu o acórdão recorrido, a apreciação do pedido pautou-se em autorização legal expressa.

Já no que diz respeito à divisão dos animais, diz o recorrente que a determinação de partilha da totalidade desses bens registrados em seu nome em 2019, isto é, quando do término da relação, englobaria semoventes adquiridos antes do início da união estável.

No julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem consignou que "considerou os elementos de prova contidos nos autos, os quais conduziram, no entendimento dos eminentes Julgadores, à conclusão de que os bens tratados na partilha foram considerados adquiridos na constância da união estável" (fl. 3313).

Não obstante o entendimento firmado pelo Tribunal de origem nos embargos de declaração, observa-se que a redação tanto da sentença quanto do acórdão recorrido não especifica, de forma clara e objetiva, quais animais teriam sido efetivamente adquiridos ou nascidos durante a constância da união estável. A forma genérica como foi determinada a partilha pode, em tese, ensejar interpretação que abranja também semoventes adquiridos anteriormente ao início da relação, o que ultrapassaria os limites estabelecidos pelo regime de comunhão parcial de bens aplicável às uniões estáveis, conforme dispõe os arts. 1.659 e 1.725 do Código Civil.

Dessa forma, é possível acolher parcialmente o recurso especial, tão somente para esclarecer que a partilha deverá se limitar aos animais

Documento eletrônico VDA54729127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:47
Código de Controle do Documento: 6f013886-5e4f-4160-9946-5a4e0fe26044

comprovadamente adquiridos ou nascidos durante a vigência da união estável. Tal delimitação está em consonância com o regime legal aplicável e visa garantir a correta aplicação da norma jurídica ao caso concreto.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para esclarecer que a partilha dos semoventes deverá se restringir àqueles adquiridos ou nascidos durante a constância da união estável, nos termos dos arts. 1.659 e 1.725 do Código Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54729127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:47
Código de Controle do Documento: 6f013886-5e4f-4160-9946-5a4e0fe26044

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.207.319 / MG

Número Registro: 2025/0122865-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190411397009 50432762320198130024

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M A R G S
ADVOGADOS	:	VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CANDIDO - MG043650
		RAIMUNDO CANDIDO NETO - MG098737
		CARLOS AUGUSTO AMORIM DA MOTTA - SC023143
RECORRIDO	:	A C B M
ADVOGADOS	:	WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
		DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
		HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738
		MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066
		SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857
		MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA55078403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:19:10
Código de Controle do Documento: 0e97cac0-9fa1-404b-9735-35cdd8bbeb55

Dr(a). DIERLE JOSE COELHO NUNES, pelas partes: RECORRIDO: A C B M e .: ANA CRISTINA BATISTA MARQUITO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:19:10
Código de Controle do Documento: 0e97cac0-9fa1-404b-9735-35cdd8bbeb55